

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0024286-61.2005.8.19.0002**

**APELANTE 1: BONS DIAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA**

**APELANTE 2: CANNES PRODUÇÕES S/A**

**APELADAS: MARIANA ARAÚJO YUSIM E OUTRA**

**RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE**

**IMAGEM.** Uso desautorizado de imagem em DVD de peça teatral para fins econômicos. Ação proposta em face da empresa distribuidora dos discos. Responsabilidade em razão da divulgação das imagens. Ofensa a bem integrante da personalidade. Dano moral configurado *in re ipsa*. Incidência do verbete nº 403, da Súmula do STJ. Liberdade de expressão de atividade artística. Limites. Respeito aos direitos fundamentais previstos no art. 220, § 1º, da Constituição da República. Vulneração aos artigos 18 e 20, do Código Civil. Verba compensatória corretamente estabelecida. Obrigaçāo de recolher todo material audiovisual exposto à venda ou à locação. Irrazoabilidade. Indenização que abrange todos os danos até então sofridos. Substituição daquela obrigação pela de abstenção de comercialização do DVD contendo a imagem das autoras, sob pena de multa. Denunciaçāo da lide em face da empresa produtora da peça teatral e da empresa responsável pela gravação e edição da peça. Denunciaçāo sucessiva da segunda denunciada em face da primeira. Igual responsabilidade das três empresas. Sentença de procedência apenas em relação ao pedido de regresso da distribuidora em face da produtora. Modificação da sentença para limitar o ressarcimento devido por esta à terça parte da indenização. Ausência de recurso da distribuidora em relação à segunda denunciaçāo. Agravo retido não conhecido. Primeiro apelo não admitido em

*Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos*



parte. Parcial provimento dos apelos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° **0024286-61.2005.8.19.0002** em que são Apelantes **BONS DIAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA** e **CANNES PRODUÇÕES S/A** e são Apeladas **MARIANA ARAÚJO YUSIM E OUTRA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por *unanimidade* de votos, em *não conhecer* do agravo retido e de parte do primeiro apelo; na parte admitida, *dar-lhe parcial* provimento para limitar o direito de regresso da segunda apelante a 1/3 do despendido na demanda principal; *dar parcial* provimento ao segundo apelo, para condenar a ré da ação principal a não comercializar o material, objeto da gravação, contendo a imagem das autoras, sob pena de multa a ser arbitrada, conforme as circunstâncias, em fase de cumprimento da sentença.

Relatório às fls. 510/512.

Como cediço, o direito à liberdade de expressão de atividade artística e de comunicação, inserto no art. 5º, inciso IX, da Constituição, não é absoluto, pois cede diante do respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana.

No caso em julgamento, a segunda apelante extrapolou os limites de seu campo legítimo de atuação, uma vez que difundiu imagens das recorridas sem suas autorizações, as quais ainda macularam direitos inerentes à personalidade daquelas.

Conforme se observa do DVD acautelado na contracapa do terceiro volume dos autos, enquanto são mostradas imagens das apeladas em destaque, o ator, que protagoniza a peça teatral, faz comentários sobre a sexualidade das demandantes nos seguintes termos:

“Tudo que tem aqui tem lá, inclusive, assim sapatas (*nesse momento o ator aponta para as apeladas*) tem muitas (...)"

Denota-se, de um lado, evidente exploração indevida da imagem das apeladas, decorrente do seu uso desautorizado para fins de comercialização.

**TJ – 2ª C.C.**  
**AP – 0024286-61.2005.8.19.0002**  
**Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos**



Ora, é inequívoco que a segunda apelante beneficiou-se da imagem das apeladas para incrementar o conteúdo do seu produto, do que decorre seu locupletamento ilícito.

Destaque-se que, ainda que a conotação tivesse caráter apenas jocoso – o que não é o caso – tal não afasta o ilícito praticado, visto como patente o propósito lucrativo da gravação do DVD.

De fato, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado, a veiculação desautorizada de imagem com finalidade lucrativa gera, de per si, dano extrapatrimonial, visto configurar ingerência indevida na vida privada do indivíduo.

Nesse aspecto, insere-se no âmbito do livre arbítrio da pessoa humana o direito de obstar a exposição pública, sob pena de ofensa ao nome, imagem, e intimidade, enquanto bens integrantes da personalidade.

Nesse sentido, o verbete nº 403, da Súmula do STJ, vazado nos seguintes termos:

“Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Assim, o dano moral emerge *in re ipsa*, porquanto decorre do locupletamento havido com a utilização não consentida da imagem das apeladas, pelo que despicienda a prova de efetivo prejuízo.

A respeito do tema, colhe-se o seguinte aresto do STJ:

“Recurso especial. Ação de indenização. Dano moral. Direito à imagem. Morte em acidente automobilístico (...) Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 12 do Código Civil/2002 (...) Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de

*TJ – 2<sup>a</sup> C.C.*  
AP – 0024286-61.2005.8.19.0002  
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes (...) Recurso especial provido” (REsp nº 1.005.278, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D.J. de 11/11/2010).

Ressalte-se que a tese recursal, segundo a qual as apeladas tiveram ciência da gravação do DVD, não restou comprovada, ônus que cumpria à segunda apelante, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A reportagem acostada às fls. 194 apenas informa que o palco de Niterói foi escolhido para a gravação do DVD, mas não informa em que data seria realizada.

Ademais, ainda que tal fato fosse comunicado, não constituiria meio suficiente para demonstrar a ciência das apeladas, porquanto haveria necessidade também de comprovar que elas leram a notícia.

De outro lado, ressoa evidente que o conteúdo do DVD expõe a intimidade e a vida privada das demandantes, uma vez que afirma, de forma grosseira, a existência de suposta relação amorosa entre as duas, do que resulta o dever de indenizar.

Incide, nesse particular, o princípio da *restitutio in integrum*, positivado no art. 5º, inciso X, da Carta Magna, de que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Conclui-se, portanto, que a conduta da segunda recorrente vulnerou o art. 20, do Código Civil, o qual salvaguarda o direito à imagem e proíbe sua utilização sem anuênciam do titular, assegurando direito à indenização:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a

**TJ – 2ª C.C.**  
AP – 0024286-61.2005.8.19.0002  
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Como se depreende da leitura do referido artigo, este assegura indenização tanto na hipótese de violação a direito da personalidade, quanto na de destinação comercial da utilização da imagem.

*In casu*, as duas hipóteses se configuraram, pelo que as apeladas fazem jus à indenização por duplo motivo.

No tocante ao montante indenizatório, sua fixação orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.

Nesse ponto, a sentença estabeleceu o montante indenizatório de forma escorreita, porquanto sopesou corretamente a natureza e extensão do dano, ao arbitrar a verba no valor de R\$ 10.000,00 para cada demandante, a qual compensa o desgosto íntimo experimentado por elas e, simultaneamente, não propicia enriquecimento sem causa.

De fato, a segunda apelante comercializou e distribuiu diversos “home vídeos” da peça teatral tanto para particulares, empresas revendedoras e lojas para fins de exibição exclusivamente privada, quanto para o mercado de locação de vídeo (fls. 97/98), o que demonstra que a imagem das apeladas foram e continuam sendo vistas por uma quantidade expressiva de pessoas, pelo que razoável o montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Ajusta-se, por outro lado, a verba fixada, ao disposto no verbete nº 116, do Aviso TJ/RJ nº 100/11, *verbis*:

“A verba indenizatória somente será modificada se não atendidos os pressupostos da proporcionalidade e da razoabilidade.”

No tocante à condenação de retirada do mercado de

**TJ – 2<sup>a</sup> C.C.**  
**AP – 0024286-61.2005.8.19.0002**  
**Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos**



todo material áudio visual da peça teatral, a sentença deve ser reformada parcialmente.

Com efeito, não é razoável a imposição de referida obrigação de fazer nos termos em que foi estabelecida, porquanto o produto foi adquirido por terceiros, os quais provavelmente já o assistiram.

Ademais, a violação ao direito das demandantes decorrente da comercialização dos DVDs que estão no mercado já foi considerada na fixação da verba indenizatória.

Contudo, a segunda apelante deve ser condenada a se abster de comercializar referidos discos, contendo a imagem das apeladas, a partir do trânsito em julgado deste acórdão, sob pena de multa, a ser arbitrada, conforme as circunstâncias, na fase de cumprimento da sentença observado o enunciado nº 159, da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

“O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.”

Passa-se, então, ao julgamento do recurso interposto pela primeira denunciada.

Inicialmente, aprecia-se o agravo retido, o qual não deve ser conhecido.

Para tanto, impõe-se breve digressão.

Diferentemente do CPC, a legislação consumerista não foi preciso ao extremar a denunciação da lide do chamamento ao processo, tanto que a redação do art. 88, do CPC, é severamente criticada pela doutrina. Da mesma forma, o art. 101, inciso II, do mesmo diploma, admite o chamamento ao processo da seguradora, quando a legislação processual comum disciplina a hipótese no art. 70, inciso III, do CPC, tratando-a denunciação, admitindo-se esta em relação “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perdeu a demanda”.

Ora, a denunciação foi deferida em virtude da solidariedade dos fornecedores oriunda do disposto no art. 7º, parágrafo único do CDC (“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão

**TJ – 2ª C.C.**  
**AP – 0024286-61.2005.8.19.0002**  
**Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos**



solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”).

Sucede que a solidariedade não enseja a denunciação da lide, mas chamamento ao processo, de acordo com a legislação processual (art. 77, inciso III, do CPC).

No entanto, prevalece a legislação consumerista, em que a matéria é tratada como ação de regresso.

Ostentando tal natureza, diferentemente do chamamento ao processo, em que se forma um litisconsórcio passivo, na ação regressiva, não cabe ao denunciado discutir questões atinentes ao processo principal, pois não o integra, motivo por que a primeira denunciada e ora recorrente não dispõe de legitimidade recursal para interpor o agravo retido, visto que a matéria ali deduzida versa sobre a ação principal, isto é, a inversão do ônus da prova operada através de decisão interlocutória deferida pelo *juízo a quo* em favor das demandantes.

De outro giro, não há que se cogitar de sentença *extra petita*, porquanto ela julgou o pedido nos exatos limites em que foi formulado.

Realmente, foi requerida indenização por dano moral “pelos humilhações sofridas e pelos transtornos narrados na presente inicial”, dentre os quais, está expressamente narrado o fato de suas imagens terem sido veiculadas sem autorização em DVD (fls. 07/13).

Em observância ao princípio da congruência, o juízo *a quo* julgou a pretensão procedente para condenar a segunda apelante a pagar indenização por dano moral, com fundamento na utilização indevida da imagem das demandantes (fls. 431).

No que concerne ao requerimento de redução do valor da indenização, a matéria não deve ser conhecida pelas mesmas razões que ensejaram o não conhecimento do agravo retido.

Quanto às soluções estabelecidas para as demandas, em que Globo Comunicações e Participações Ltda. e a própria primeira apelante foram denunciadas, assiste parcial razão a esta.

A sentença está correta ao reconhecer a

**TJ – 2<sup>a</sup> C.C.**  
**AP – 0024286-61.2005.8.19.0002**  
**Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos**



responsabilidade da primeira apelante na ação de regresso.

Com efeito, esta foi igualmente responsável pelos danos sofridos pelas demandantes, na medida em que produziu o espetáculo no qual eles ocorreram (fls. 101 e 187).

Verifica-se, porém, que Globo Comunicações e Participações Ltda. também é responsável por aqueles danos, uma vez que foi quem gravou, editou e finalizou a peça teatral, consoante consta de fls. 101.

Assim, tanto Globo Comunicações e Participações Ltda., quanto Bons Dias Produções Culturais Ltda. e Cannes Produções S/A são igualmente responsáveis pelo pagamento da indenização devida às demandantes.

Dessa forma, a divisão da responsabilidade entre elas pelos danos causados às demandantes é na razão de um terço para cada uma.

Ora, considerado que a Cannes Produções S/A foi condenada a indenizar integralmente as autoras, as pretensões de regresso propostas por ela em face de Bons Dias Produções Culturais Ltda. e de Globo Comunicações e Participações Ltda., por meio de denunciaçāo a lide, deveriam ter sido acolhidas pela razão acima indicada.

Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido formulado na ação proposta em face de Globo Comunicações e Participações Ltda. e procedente a pretensão na denunciaçāo de Bons Dias Produções Culturais Ltda. para condená-la a ressarcir à denunciante o total da indenização por ela paga.

Em relação ao pedido julgado improcedente, não houve impugnação da sentença no apelo de Cannes Produções S/A, pelo que deve ser mantido o ***decisum*** nesta parte.

No tocante à ação de regresso em face de Bons Dias Produções Culturais Ltda., deve ser parcialmente reformada a sentença para condená-la a ressarcir à denunciante apenas um terço do valor da indenização paga às demandantes, por ser este o montante de sua responsabilidade.



Ante o exposto, não se conhece do agravo retido, de parte do primeiro apelo e, na parte admitida, dá-se parcial provimento aos apelos, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012..

**DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
**Relator**

**TJ – 2<sup>a</sup> C.C.**

**AP – 0024286-61.2005.8.19.0002**

**Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos**

